



**casadesarmento**

centro de estudos do património

# Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

## DA EXTRADIÇÃO EM HARMONIA COM OS TRATADOS DE PORTUGAL E ALGUNS ESTUDOS.

ALMEIDA, Eduardo de

Ano: 1906 | Número: 23

---

### Como citar este documento:

ALMEIDA, Eduardo de, Da extradição em harmonia com os tratados de Portugal e alguns estudos. *Revista de Guimarães*, 23 (3-4) Jul.-Dez. 1906, p. 115-132.

---

Casa de Sarmento  
Centro de Estudos do Património  
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51  
4800-432 Guimarães

E-mail: [geral@csarmento.uminho.pt](mailto:geral@csarmento.uminho.pt)

URL: [www.csarmento.uminho.pt](http://www.csarmento.uminho.pt)



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

# DA EXTRADIÇÃO

EM HARMONIA COM OS TRATADOS DE PORTUGAL  
E ALGUNS ESTADOS

---

## I

### **Primeiros principios**

- 1) No esboço da evolução das relações internacionais, a extradição occupa um lugar recente. (*Cont.*)

Os estados, na idade media, não conhecem o direito externo. Se um povo não está em guerra com o povo visinho, ou o odeia intimamente, á espreita d'uma oportunidade, ou se alia com elle. É um ciúme necessario, como lei historica, á consolidação das monarchias, ao engrandecimento viril dos organismos politicos. O nacional raro se aventura fóra da sua patria. O homem sustenta-se com os productos do solo. A economia funda-se no isolamento. Os portos não se abrem. O crime internacional, o crime realizado por um individuo num país estranho, não se conhece. Apenas os exercitos invadem as fronteiras e assassinam e roubam. Mas a guerra é legitima, sagrada, obrigatoria. O vencido acceita o imperio do vencedor. O prejudicado arma-se com mais coragem mas não reclama. Se um malfeitor se esconde em terra alheia ou ahi se dirige para expoliar uma familia, o rei não o entrega se lhe fôr pedido, aproveita o ensejo, se lhe convem, para um desforço militar, ou, a maior parte das vezes, não sabe do delicto nem se importaria com os lamentos. As duas grandes escravidões — religiosa e feudal — opõem-se á extradição, porque o orgulho do papado e as rivalidades dos senhores sam adversas ao que pareceria uma quebra de soberania ou pelo menos uma restrição de poder. Internamente, o commercio pratica ainda, d'uma certa fórmula, a extradição. O criminoso, que perturbe a normalidade numa terra a que não pertence, será punido ahi ou na cidade de que é original.

O povo não está separado unicamente pelas fronteiras; divide-se, dentro do corpo do estado, em classes, em misteres, em religiões. Alguns internacionalistas escrevem que a extradição encontrou dois fortes obstaculos: o direito de asylo religioso ou territorial e o principio de que o exilio era a pena mais grave depois da pena de morte. Um e outro sam verdadeiros, embora distanciados, mas a propria existencia de obstaculos confirma que a extradição era um facto. Dois senhores feudais sam duas soberanias diferentes e oppostas; governam os seus estados. Um homem que, depois de cometer um crime, fosse procurar auxilio ou furtar-se á pena no territorio feudal de um outro senhor, estava garantido pela inviolabilidade do solo e pelos privilegios da nobreza. Mas, se esses senhores estivessem em boas relações, a extradição realisava-se. E ella seria, na verdade, um facto usual porque os senhores feudais eram ciosos dos seus direitos em confronto com o rei e as suas justiças e não entre si, aristocratas, com as mesmas regalias e as mesmas vaidades. Melindra-los-ia que alguém exigisse a entrega do fugitivo, que alguém desprezasse os fóros e o prendesse. Reconhecer o valor dos pergaminhos era o bastante. Esperar-se-ia que o culpado fosse expulso ou entregue. Podia, é certo, o senhor feudal recusar-se mesmo a expulsá-lo, adoptando-o como vasalo. Mas a escravatura era, afinal, uma pena. Demais o feudalismo guardava, como o pater-familias, o governo absoluto. « Neste periodo da idade media em que o chefe local, e mais tarde o senhor feudal, governava um territorio que devia fornecer productos de diversa natureza, o chefe adaptava os processos de produção ás suas conveniencias, como adaptava as outras coisas. Até aos servos e aos escravos, todos eram governados na sua actividade industrial, como na existencia inteira.»<sup>1</sup> Os senhores feudais tinham a sua justiça rival da justiça do rei. Entre os senhores feudais e os vasallos havia uma especie de contracto, repugnante se o analysarmos hoje, mas que garantia os servos. « O vasallo ou possuidor de feudo entrava na posse da terra do seu senhor mediante certas condições. O vasallo devia defender o seu senhor com a espada, e o senhor tinha a mesma obrigação para com o vasallo. O vasallo devia tomar lugar no

---

<sup>1</sup> H. Spencer, *Des institutions professionnelles et industrielles*, pag. 287.

conselho e no tribunal do seu senhor; e devia julgar os seus pares, isto é, os seus eguaes, os outros vasallos do senhor e ser julgado por elles, sob presidencia do senhor.»<sup>1</sup>

A par do senhorio feudal organisam-se os concelhos, desenvolve-se o movimento descentralizador, em que se aproveitam as iniciativas dos burgos pela sua inscripção nos direitos privilegiados de cada um. A cidade é, para o seu habitante, a verdadeira patria que elle defende cioso contra as regalias das outras cidades. « Os concelhos da Edade Media, escreve *Oliveira Martins*<sup>2</sup>, não sam já os órgãos sociais onde a vida economica, apenas, das populações se fixa, no seio de um Estado militar politicamente soberano e centralizado. Mantendo os seus caracteres antigos, o concelho é agora em si mesmo uma miniatura do Estado; e a unidade nacional, por conseguinte, só aparece expressa nos laços, mais ou menos frageis da federação dos concelhos e senhorios. O concelho continua a ser uma unidade social, mas torna-se tambem uma unidade politica e militar... Cada communa é quasi uma republica, e a nação oferece por este lado o aspecto até hoje vivo na organização federal da Suissa... A propria soberania da Justiça, sempre reservada pela corôa, quasi chega a perder-se; e no fim do seculo xi é tal a importancia e a força das republicas concelhias, que os reis tem de curvar-se perante ellas, dando preferencia á auctoridade dos magistrados populares sobre os meirinhos e officiaes da corôa, e admitindo que a escolha dos juizes municipaes se faça no gremio dos visinhos. »

Se as communas eram independentes, se ellas tinham uma justiça propria e se empenhavam em realisa-la, muitas vezes a extradição se cumpriria, a auctoridade judicial duma terra solicitando doutra a entrega do fugitivo ou o seu castigo. É certo que essas auctoridades estavam subordinadas ao poder real, mas é certo tambem que eram distinctas e as suas relações tinham o caracter diplomatico que hoje se observa entre os estados, e que na magistratura se faz ainda sentir na fórma por que se redigem, segundo o codigo de processo civil, as cartas preatorias e no modo de cumprir, por intermedio

<sup>1</sup> Henri Martin, *Historia de França* (trad. portug.), 1.º vol., pag. 114 e seg. — Oliveira Martins, *Historia de Portugal* (1894), tomo I, pag. 119 a 124.

<sup>2</sup> Oliveira Martins, *Historia da Civilisação Iberica* (1897) pag. 135 a 158.

do juiz, numa comarca um certo numero de serviços que foram pedidos doutra comarca. « Quem primeiro em Portugal, diz o Dr. Alves de Sá <sup>1</sup>, exerceu as funções que hoje competem ao Supremo Tribunal de Justiça foram os nossos monarchas. A organização judiciaria de Portugal durante a primeira dynastia é bastante complicada e pouco uniforme em todos os pontos do reino. Existiam concelhos *perfeitos e imperfeitos*, e havia a população solta *extra-municipal*. Todos esses tinham magistrados judiciaes, justiças locais e representantes do poder central; eram os *alcaldes, alcaldes, alvazis, almoxarifes, mordomos*, e os *boni-homines*, o mais forte elemento democratico. Tudo isto vinha de origem romana, neo-gothica, mussulmana e leoneza (Alexandre Herculano, *Historia de Portugal*, vol III, desde pag. 300 e vol. IV desde pag. 129). »

Dentro do estado os crimes não ficariam impunes. A vida entre as *communas* diferia da vida entre as nações porque os homens tinham o sentimento do direito, obliterado, e quasi sempre por capricho dos governantes, quando se tratava de paises diversos e inimigos. As justiças estavam intimamente relacionadas e assim o exigia a tranquillidade do territorio e o desempenho dos cargos. Era facil, por isso, ou não muito custoso, alcançar do juiz visinho a prisão ou o castigo dum foragido. Parecerá que em tal caso se não dava a extradição. Mas essa entrega possui, entre os municipios, o character das relações entre as soberanias. « Á raça mosarabe se deve a transformação social dos povos da peninsula, operada pela fusão do *civilismo* romano com a *independencia* germanica. Deste immenso factio vemos resultar, como fonte de toda a liberdade moderna, a adopção do municipio romano, com o character electivo, em que as classes servas, contrabalançando a sua jurisdicção com a jurisdicção real e senhorial, se emanciparam progressivamente até constituirem o terceiro Estado. » <sup>2</sup> Ora, se na constituição dos municipios entra, como elemento principal, o individualismo germanico, esses municipios são verdadeiros estados que se completam na economia e no direito. Proseguem a mesma obra, são muitas vezes paralelos nos seus institutos e nos seus costumes, mas tem o cunho activo

<sup>1</sup> Dr. Eduardo Dally Alves de Sá, *Supremo Tribunal de Justiça*, evolução historica d'esta instituição e apreciação da sua essencia e modo de ser actual (1872), pag. 11 e seg.

<sup>2</sup> Theophilo Braga, *Historia do Direito Portuguez*. Os Foraes. (1868), pag. 9.

e exclusivista dos homens robustos da Germania, mas lutarão pela sua liberdade.

« Este grande combate, ensina *Theophilo Braga*, se observa nos Foraes portuguezes, derivados exclusivamente do genio germanico, e em reacção constante contra o Codigo Wisigothico e contra o direito romano. Pelos foraes se foram validando os costumes locais, garantindo a povoação das terras, defendendo-a contra as prepotencias senhoriaes, e fixando pela segurança da propriedade a vida particular da familia... como na revolução franceza, a revolta das classes servas, que formaram a burguezia e o terceiro estado, partiu do campo. » <sup>1</sup> Do triumpho do individualismo germanico resultou a nacionalidade portuguesa, os forais sam a afirmação desse triumpho. « O sentimento da *personalidade*, accordado na consciencia humana pelo genio germanico, foi successivamente emancipando a classe serva. O impulso da liberdade é contagioso; bastava o exemplo de uma nova communa que se constituia, para servir de razão e de modelo a outras que procuravam fazer-se reconhecer. » <sup>2</sup> Esta historia dos municipios repulsa o modernismo de não aceitar como sendo tratadas por soberanias as relações da sua justiça, de querer reservar para o nosso tempo o feitiço *internacional*, como se elle apparecesse de repente na vida dos povos e não fosse possivel ou rasoavel filia-lo em usos antigos. Nos forais se encontrará, embora não em fórma expressa, a necessidade da extradição.

Organisam a justiça popular, que funcionava no *Mallum* « ou assembleia dos homens livres, confusão dos poderes, especie de rudimento em que se misturam legisladores, juizes e parte »; tratam dos *conjuradores*, « testemunhas formaes, que serviam com o seu depoimento de prova plena para o juiz »; do *Judicium dei*, do combate Judiciario, do *Wehr-geld*, ou « compensação a dinheiro »; dos principais delitos — *Roussio*, *Homisio*, *Furto e Lixo em bocca* — e penalidade correspondente <sup>3</sup>. « No Foral da Lourinhã, confirmado por Dom Affonso II, em 1218, determina-se que: « o matador, se se poder prender, seja sepultado vivo, e o morto lançado em cima d'elle: se se não poder prender, pague ao Pretor 300 soldos, e compo-nha-se com os parentes do morto. » <sup>4</sup>

<sup>1</sup> *Theophilo Braga, obra citada, pag. 12, 13 e seg.*

<sup>2</sup> *Idem, pag. 26 e seg.*

<sup>3</sup> *Idem, pag. 33 e seg.*

<sup>4</sup> *Idem, pag. 65.*

Os criminosos, que eram energeticamente perseguidos, tinham segurança e refugio nos asylos e coutos. «Em uma lei do norte se estatue que o perseguido encontre paz na egreja, e se o matar alguém, esse pague nove vezes xxx soldos. As egrejas e os paços reaes prestaram entre nós *azyлло* em casos especiaes, porque não valiam quando os criminosos tinham pena de sangue, ou era atrocissimo o crime. Davam-no tambem os *coutos*, pelo foral da terra. Os *azyлlos* tinham privilegios diferentes: o de Araiолlos, era o nosso Holyrood, como se diz no *Panorama*, para os perseguidos por dividas. Os *coutos* onde não haviam *azyлlos* eram quasi sempre situados na raia da Hespanha, como Nondar, Marvão, Pena-Garcia, Sabugal, Freixo de Espada à Cinta, Miranda, Caminha, etc.»<sup>1</sup> «Às vezes o criminoso, continua *Theophilo Braga*, escapava completamente á indagação da justiça; apparecia um cadaver, e não se conhecia o assassino; então lançava-se a imputação á terra ou logar mais visinho, que eram obrigados a provar quem o matou, como e porque, ou a pagar trinta maravedis ao mordomo.»<sup>2</sup>

Estas disposições implicavam a necessidade dos municipios, reconhecida a relativa independencia de que gosavam, se entenderem com as justiças visinhas. E os privilegios dos asylos e coutos mostram que se perseguiam os criminosos com consentimento, por certo, das auctoridades em cujos dominios se penetrava, ou que até estas os buscavam, respeitando apenas as isenções determinadas pelos forais.

O aspecto mais curioso e mais frisante da extradição encontra-se no estudo do movimento commercial. O instincto do ganho, a usura, a fome do oiro, que apuraram na economia o maior numero das leis estabelecidas, conjugam-se com ellas e imprimem á historia internacional um feitiço diverso, talvez de humanitarismo, no intimo burguez e egoista, que é ainda hoje o ideal dos congressos, que representa ainda hoje o modo de ser da vida commum das nações.

A luta da selecção deixou o periodo rude em que as victimas se inutilisavam, abertas á espada, os olhos turvos de poeira e sangue, apodrecendo nos tojais, os nervos esmig-

<sup>1</sup> Theophilo Braga, obra citada, pag. 65.

<sup>2</sup> Idem, pag. 67.

lhados, o coração esmigalhado, o cerebro esmigalhado. No homem, a fera estava saciada. Um novo periodo começou em que as victimas se sacrificavam á fome. O temperamento do batalhador, ardente, impulsivo, generoso, canalha, destemido, arcabusando sem piedade o irmão e prostituindo sem nojo a mãe, fanatico da victoria e supersticioso como uma creança, vai sendo, na transformação chimica das gerações, o homem de negocios, de intelligencia um pouco mais lucida, de calculos restrictos mas positivos, aspero e servil, reflectido, commodista e avarento. Como hoje os amigos dos militares sam os colegas e os que privam com banqueiros outros banqueiros, desde os pequenos aos grandes estados a alliança e a amizade, que se tinham firmado para a guerra, estabelecem-se para o lucro. A *sympatia* que consegue as uniões tem uma base psychologica, não é um sentimento desprovido, abstracto, de mero entusiasmo; não foi uma rajada de bom senso altruista que ligou os povos da Europa no internacionalismo. As conveniencias, maduramente pensadas, fixaram um accordo de interesses e pode affirmar-se que o direito internacional cresceu como uma forte sociedade que prospera na especulação mercantil. Qualquer de nós, advogado, medico, professor ou artifice, procura dentro das naturais relações de classe ou fora e em mais elevadas as que melhor podem servir, sem embaraço de outras simplesmente efusivas. É grande amigo o que nos afaga o orgulho, o que se molda ao nosso criterio, o que nos ajuda pelo calvario. No machinismo commercial tais allianças derivam da propria natureza dos seus actos, — importar, exportar, distribuir, circular, trocar — sam imperiosos factores de solidariedade e assentam num contracto.

Não admira, portanto, que a historia do commercio emquanto não força a integrar-se na historia dos paises, emquanto os dirigentes não reconhecem a sua potencia e os seus beneficios e assimilam as suas aspirações, forneça elementos de subido valor para a analyse da communhão ficticia ou real dos povos e se copiem e aproveitem alguns dos seus institutos.

O phenomeno extradicionario, cujo esboço vimos accentuar-se entre os agregados, precisa-se acompanhando o curso evolucionista da distribuição. E esta é tambem um dos principais factores do aperfeigoamento commercial. *Spencer* relatando, baseado em documentos, como a lei economica determina as phases salientes do commercio atravez a idade media, escreve:

«O commerciante em grosso deriva do commerciante a

retalho e o commerciante a retalho, na sua forma primitiva, vende um objecto que produziu ou como fabricante de mercadorias ou como cultivador do sólo.»

Estes commerciantes reuniam-se, periodicamente, em feiras onde concorriam, pela insufficiencia dos meios de transporte para obter os generos com mais facilidade, os consumidores. « Mommsen diz a proposito de Roma que « as feiras (*mercatus*) que deviam ser distinctas dos mercados usuais hebdomadarios (*mundinae*) existiam desde a mais alta antiguidade no Latium.»<sup>1</sup> O vendedor ambulante (*le marchand ambulant*) offerece pelas terras do percurso os varios generos que possui, a principio exclusivamente de seu fabrico, mais tarde como distribuidor das riquezas produzidas por outros. Como se tornaria incommodo para muitas pessoas ir de longada té a feira, o vendedor ambulante fornece-se dos generos que lhe encomendam e transporta-os, mediante um certo lucro, resolvendo-se, pelas vantagens do negocio, a adquirir por sua conta, a fixar-se, a abrir uma tenda e, pouco a pouco, de retalhista passa a explorar mais vastos armazens de mercadorias.

Ao mesmo tempo as feiras, sem perderem o seu valor e representando um negocio que se destina e guarda para occasião oportuna, como se dá actualmente nas nossas feiras, completam-se com os mercados, que as vao substituindo nos generos de consumo immediato. Organisa-se uma camada de funcionarios, que desempenham os papeis destinados á viabilidade do systema—os compradores—os compradores que vem, encarregados pelos estabelecimentos, sortir-se ás feiras, aos productores, aos armazens de especialidades; os transportadores e os delegados, especie de caixeiros viajantes que, por conta da casa, recebem encomendas<sup>2</sup>.

« Á medida que se especialisam as occupações tendem a tornar-se occupações de familia... e tanto por causa da facilidade com que cada descendente é iniciado na « arte e mysterio » do officio, como pela difficuldade que encontra em fazer se admitir como obreiro num grupo estranho ao seu, cada um vem a adoptar o trabalho hereditario, e estabelecem-se rapidamente monopolios de classe.»<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Herbert Spencer, *Les institutions professionnelles et industrielles*, pag. 235 e seg.

<sup>2</sup> Spencer, *obra citada*, pag. 239 e seg.

<sup>3</sup> Idem, pag. 327 e seg.

A familia e a religião sam a origem do systema corporativo «que salvou o commercio do perigo feudalista e foi o seu principal impulso nesta idade» <sup>1</sup>.

As familias visinhas, por condições mesologicas que se apreciam ainda nas varias regiões dum país, dedicavam-se ao mesmo trabalho. Em virtude da luta a sustentar com os oppressores, senhores feudais, concurrentes e consumidores sem dinheiro ou objectos para trocar, associavam-se estendendo os grupos do mesmo officio. E, quando se não juntavam duma forma completa, sendo visinhos e fabricantes das mesmas obras, acceptavam uma federação de serviços e de defesa. Em muitas cidades portuguezas subsistem denominações de ruas, que mostram ter-se nellas englobado um certo commercio e industria — Correeiros, Sapateiros, Caldeireiros — e é vulgar encontrar-se outras que na sua grande parte sam tomadas por casas que negociam os mesmos artigos — como a ourivesaria na R. das Flores (Porto) e R. da Rainha (Guimarães), bairros proprios em que se amontoam os operarios (oleiros, picheleiros, marceneiros), como á beira mar os pescadores se reúnem numa estreita nesga, sobretudo quando a terra é tambem uma praia de banhos (Povoa de Varzim). «Na sua forma primitiva, o grupo familiar, donde pela multiplicação exterma saiu o grupo industrial (que se modificou com o tempo pela admisión de membros de sangue diferente) não tinha somente um caracter religioso, tinha tambem um caracter politico, com tendencia a reunir em si os elementos essenciaes duma organização social independente» <sup>2</sup>. Inimigos entre si, os grupos conseguem a autonomia e nella reside a preponderancia que exerceram e a rasão do fomento que deram ao commercio — as *gildes* e as *corporações de officios*.

«As *gildes* mais antigas — *cnightengilds* — como existiam em Canterbury (onde esta corporação é descripta como os *cnights* of Canterbury ou a *gilde* dos *ceapmann*), Winchester, Londres e Cambridge, eram em uma larga medida organizações para o governo local.

Em muitos casos os habitantes da cidade e os membros da corporação formavam na pratica corpos tendo a mesma

---

<sup>1</sup> *Licções de direito commercial*, colligidas por A. F. C. e A. P. G. (segundo as preleções do Dr. Fernandes Vaz). Coimbra 1902, pag. 32.

<sup>2</sup> Spencer, *obra citada*, pag. 332.

extensão; e pela carta de Eduardo VI a immuniidade da cidade era de facto limitada aos membros dos officios e dos «mysterios». Como prova suplementar pode citar-se os regulamentos da corporação de Cambridge que «se occupava menos da cobrança dos bens do que de assegurar a execução das penalidades (multas) impostas por homicidio violento ou sevicias pessoais». *Lappenberg* diz egualmente que «à frente das corporações como à frente das cidades, encontramos habitualmente almotacés (*earldormen*)». *Brentano* é mais nitido ainda nesta passagem relativa à organização urbana antes e depois da conquista: «o corpo inteiro dos cidadãos de pleno direito, isto é d'aquelles que eram proprietarios duma porção de terras da cidade tendo um certo valor, a *civitas*, reunia-se por toda a parte em uma só corporação (*convivium conjuratum*); os cidadãos e a corporação identificavam-se, e o que era a lei da corporação tornou-se a lei da cidade». <sup>1</sup>

A natureza das *gildes* era simultaneamente commercial e politica. Nellas se agrupavam os obreiros dum officio para que a solidariedade augmentasse os lucros e para que a consolidação fosse uma maior garantia dos direitos dos associados. O seu character politico está affirmando que, em opposição com a tyrania dos nobres, o povo laborioso creou um direito e que esse direito era observado e reconhecido pelas outras organizações similares como, depois, se generalizou (*Brentano*) a toda a cidade. Embora o direito das varias *gildes* fosse differente, porque se diferenciavam tambem pelo mister, nem por isso o principio geral deixaria de ser o mesmo — as regalias do trabalho — porque eram os mesmos os factores externos e internos que o ditavam. Externamente tornava-se indispensavel a autonomia.

Todas as *gildes* a procuravam e isso determinou que a independencia se estabelecesse e gosasse do respeito mutuo. Entre as amplas faculdades que se attribuiram, e alem da regulamentação industrial, porque a *gilde* não obedecia às justigas estranhas tinha de confiar-se uma justiça propria. Era ella que se formava em tribunal para julgar um membro criminoso, tinha os seus officiais (*Lappenberg*) e nalgumas terras dedicava-se de preferencia à perseguição dos assassinos ou espancadores (Cambridge).

As relações das *gildes*, suscitadas pela troca dos objectos

<sup>1</sup> Spencer, obra citada, pag. 333 e seg.

de seu producto para satisfazer o consumo, offereciam um cunho verdadeiramente internacional. «Este estado primitivo em que as relações das aldeias eram dominadas por sentimentos semelhantes aos que regem actualmente as relações internacionais, continuou por muito tempo e deixou traços nas relações entre os grupos, depois que as grandes cidades se formaram.»<sup>1</sup> Seria pouco vulgar pelos privilegios rituais e exclusivistas dos diversos officios, que um accusado buscasse refugiar-se em corporação alheia. Mas, quando o fizesse, a lei, que neste ponto devia ser igual nos corpos politicos, impunha o seu castigo e a harmonia dos interesses o cumprimento d'elle. O credor insolvente não encontraria asylo — em qualquer parte o incriminava a legislação severa do trabalho, em qualquer parte estava uma justiça mercantil para o punir. Existindo autonomia, a auctoridade perseguidora carecia de licença para devassar os domínios d'outra auctoridade, que preferiria, pelo orgulho cioso que se destaca na epoca, ou entrega-lo ou sujeita-lo a castigo. É a extradicação. «As funções reguladoras das corporações de officios dirigiam-se tanto ao interior como ao exterior. No interior, davam formas defendidas aos costumes do officio, e puniam os membros da corporação que os offendiam... Engajavam individuos para descobrir os confrades em falta e para os trazer á justiça... Os officiaes das corporações continuavam a ser as principais auctoridades da cidade... Empregava-se espiões para descobrir toda a violação dos regulamentos de que um membro se tornasse culpado, e este era punido com penas pecuniarias, ou outras, quando era apanhado em delinquencia.»<sup>2</sup>

As *corporações de mercadores* e as *corporações de officios*, que representam a amplitude dos primitivos agrupamentos com incessantes controversias feridas sobre a autonomia e conflictos de divergencia com o governo central da cidade, continuaram sendo um organismo que decretava e regulamentava as suas leis.

E, com effeito, o mais notavel direito mercantil, que serve o estudo progresso da codificação actual, deve-se, nomeadamente o maritimo, á obra das ligas hanseaticas — nova especie de associação dos trabalhadores. «Para proteger contra elles (os senhores feudais arvorados em salteadores) escreve

<sup>1</sup> Spencer, *obra citada*, pag. 332.

<sup>2</sup> Idem, pag. 334 e seg.

*Scherr*, a industria e o commercio, e para conservar a liberdade dos cidadãos, no meio das muitas violações da vida publica das cidades por parte dos principes, ecclesiasticos e seculares, as communitades cidadãs da Alemanha valeram-se exteriormente de um poderoso recurso, qual era a alliança, pela associação, de cuja efficacia davam provas os gremios, unindo-se em confederações de cidades. O espirito separatista da nação só permitia allianças de varias cidades e não uma grande confederação nacional de todas; a que formaram as da Alemanha do Norte, chamada Hansa (palavra flamenga que em sua origem significa uma contribuição paga com um objecto commum) foi a maior de todas em gloria e poderio; e teve por origem a alliança offensiva e defensiva celebrada em 1241 por Hamburgo e Lubeck, associando-se de prompto Brunswik e Bremen. Nos tempos brilhantes, a confederação da Hansa, o mais notavel feito politico dos antigos cidadãos allemães, comprehendia oitenta e cinco cidades e estendia-se de «Lubeck a Colonia e de Brunswik a Dantzik; o acto politico, discutido e formado em 1364 em Colonia deu á Hansa a sua consolidação interior e exterior». No seculo xv dominava de facto não só no norte da Alemanha, mas tambem nos paeses scandinavos, Baltico e Mar do Norte, constituindo uma potencia terrestre e maritima.»<sup>1</sup>

As cidades do sul da Allemanha formaram, no seculo xiv, uma outra grande confederação, o mesmo fizeram diversas cidades renanas, francesas e suabo-suissas<sup>2</sup>.

As ligas hansaticas que assim se creavam pela reunião de diversas cidades, sem que estas perdessem a sua independencia, favoreciam o emprego da extradição para os criminosos. Estando communisadas pelos interesses não se recusariam ao pedido da entrega, facil de cometer pelos navios de que as ligas dispunham. Aos commerciantes convinha liquidar, por intermedio das suas auctoridades e pelo disposto nas suas leis, os delictos que affectavam uma natureza igualmente commercial. Os phenomenos de troca, importação e exportação não eram apreciados pela monarchia, entretida no debate com o clero e a nobreza. Os fidalgos assenhoreavam-se das cargas trasidas pelos navios e á Hansa, como potencia isolada, cumpria obstar ao roubo ou dirimi-lo por suas mãos. Á Hansa

<sup>1</sup> Scherr, *Germania* (trad. hespanhola), 1882, pag. 174 e seg.

<sup>2</sup> Idem, pag. 178.

tambem se impunha o dever de perseguir os commerciantes das cidades federadas que violavam o contracto. Com o fim de evitar demoras num julgamento desta ordem, para fiscalisar o exacto rigor do direito e para criminar os que a elle faltavam, crearam-se os consulados — mais uma prova de que a extradição se foi aperfeiçoando. « Era portanto muito difficil que os mercadores dum país podessem regular as suas contas com os d'outros países, a não ser directamente, de per si, ou por seus enviados, ou podessem arranjar lá pessoa de confiança. Por esse motivo, ainda não existia o commercio, feito por commissarios ou consignatarios (*Cantu*, Hist. da Italia, vol. v). E isso deu lugar a duas instituições da idade-media: a dos *consules* e das *fondas* ou *fundacos*. A instituição dos consulados prende-se com a jurisdição commercial. Desde os tempos antigos, houve juizes especiaes, para decidirem as contendas mercantis. Havia-os já nos gregos e romanos <sup>1</sup>. E essa instituição sobreviveu á queda do imperio do occidente, por fôrma que alguns dos barbaros, por exemplo, os Wisigodos, a adoptaram; e, depois, a Allemanha, as republicas da Italia, e a peninsula iberica a desinvolveram. Chamavam-se *consules* os magistratos que decidiam essas questões. Creados, primeiramente, para as controversias interiores, o desinvolvimento do commercio maritimo, as circumstancias já mencionadas, e a necessidade de vigiar, *proteger ou castigar os negociantes da metropole, em países estrangeiros*, fizeram que diferentes estados mercantes enviassem tais magistrados ás cidades orientaes... acompanhando a principio os navios... fixando-se nellas mais tarde. » <sup>2</sup>

Decidiam as controversias interiores que, sendo entre grupos autonomos, se encaravam sob o aspecto internacional; decidiam tambem, depois, as controversias levantadas em pai-

<sup>1</sup> A proposito deste periodo de *A. Anthero* copiamos do livro *Quatro regras de diplomacia* (Lisboa, 1881) pelo visconde de Fignière, a pag. 16: « A *libera-legatio* era uma delegação, que, sahindo de Roma para tratar negocios de natureza particular, ás vezes privativos do proprio delegado, ia revestida, segundo parece, das immunidades duma embaixada, privilegio que por impetração de pessoas influentes, lhe era conferido pelo Senado; mas sem caracter publico. Em summa, o Senado, como se deprehende, tomava esse agente ou procurador debaixo do seu amparo emquanto pedia a commissão que desempenhava em seu proprio beneficio, ou de outrem. » O auctor appoia-se em Cicero, Ulpianus, Sueton.

<sup>2</sup> Adriano Anthero, *A Historia economica*, vol. II. *Edade Media* (1906), pag. 81 e seg.

ses estranhos onde iam os negociantes da metropole, e as controversias que os negociantes da metropole tinham com os da cidade em que os consules residiam e com a qual sustentavam relações de compra e venda, entrando, por esta forma, no exercicio do cargo a faculdade de chamar um estrangeiro ou um nacional á responsabilidade, o que faz parte, embora vagamente, do objecto da extradição e coaduna-se com os principios que a determinaram. Porque o *consul* era, como ainda hoje, um individuo de nacionalidade diversa d'aquella onde se estabeleceu e esta aceitava-o e consentia que punisse um conterraneo d'elle ou intervisse em litigio entre conterraneo e estrangeiro.

A extradição esboça-se de rudimentar em mais perfeita nos pequenos nucleos que compõem o estado. Todavia, os estados, só muito mais tarde, quando se estabelece uma firmeza relativa e paradoxal, a harmonia juridica e diplomatica, a aceitam e regulamentam entre si.

A organização internacional, pelo principio do equilibrio politico, começa no tratado de Westphalia (24 de outubro de 1648) e é fixada claramente em Utrech (1713) <sup>1</sup>.

Mas o phenomeno da extradição, que successivamente andamos analysando na vida dos povos, não se propõe desde logo como um *principio juridico*. Aos asylos particulares de toda a especie — que constituem o seu principal obstaculo nas épocas anteriores — substitue-se o *asylo territorial* que o fugitivo invoca em país estrangeiro. É a inviolabilidade das nações.

« Foi então estabelecido, escreve *Faustin Helie*, em principio que cada soberano dêsse asylo no seu dominio a todos os estrangeiros que ali se refugiassem e que esses estrangeiros se encontrassem, unicamente porque tinham tocado solo, sob a sua protecção immediata. Este novo direito de asylo fundava-se na independencia do territorio e tambem, como o direito de successão, na reciprocidade. . . A França é o país onde mais imperou esta regra; proclamava-se a maxima: *Fili liber quis quis solum Gallie cum asyli vice contigerit.* » <sup>2</sup>

<sup>1</sup> Dr. Alvaro Villela, *Direito Internacional* (lições de 1904-1905), pag. 37 e seg.

<sup>2</sup> *Faustin Helie*, *Traité de l'instruction criminelle*, tomo II, Paris, 1846, pag. 652, 653.

*Faustin Helie*, que á carta de 1413 e ao tratado de 1376 chama uma applicação nova no direito moderno do instituto extradi-

O concerto dos estados, onde iria nascer esse desejo phantastico e bello, tam falso ainda, a que gloriosamente chamam Concerto Europeu, facilita a caducidade do asylo territorial, na comprehensão, da parte dos soberanos, do mutuo auxilio contra os delinquentes.

Assim se vam constituindo, dispersas em convenções, algumas normas muito restrictas para casos especiais em que a extradição se concede <sup>1</sup>. E é curioso observar que, sendo o phenomeno da extradição ligado á historia das *necessidades*, mais tarde á historia mercantil, essas normas apresentam um cunho militar e sam incompletas, obscuras, quasi sempre baseadas na *troca* e de realisação eventual. *Faustín Helie* cita como « première application de cette institution, nouvelle dans

cionario, diz que a extradição remonta aos tempos mais afastados. Esta affirmativa é verdadeira porque, encontrando-se a necessidade da extradição e a sua applicação nos primeiros nucleos humanos, só num periodo adeantado da *vita juridica* dos estados ella se estatue e regula. Efectivamente, alem dos exemplos que citamos (pag. 61), o auctor aponta ainda outros colhidos em *Pausanias* (liv. iv. cap. 4), *Livius* (liv. xxxviii, cap. 31), *Diod. Sic.* (liv. xvi, cap. 43). *Faustín Helie*, todavia, não emprega um methodo directo na pesquisa do phenomeno no seu estado rudimentar e nas suas variadas fórmãs, nem se importou com o trabalho de ver quais seriam as suas determinantes, as suas causas, os meios que o favoreciam e o legaram ao direito das gentes. Procura demonstrar indirectamente a sua existencia, pelos asylos (especiais e gerais) onde se refugiavam os criminosos, o que suscita a idea de que eram perseguidos. Estes asylos, que Athenas e Roma fonde sobre o assumpto legislaram os imperadores Valentiniano, Theodorico, Arcadius e Justiniano) conheceram, sam um privilegio característico das egrejas e dos altares, procurando os governantes cercear-lo com restricções — Theodosio, Arcadius e Honorius, Valentiniano, imperador Deão (466) — que mais tarde desapareceram (« les lois des Bourguignons et des Bavaois, les capitulaires de Charlemagne et de Louis-le-Débonnaire reconnaissent aux lieux saints le droit d'asile et n'y apportent aucunes limites »), arrogando-se os bispos o poder de regular as immuniidades, até que nos seculos XIII a XVI a reacção se opera com Innocencio III e Gregorio XI, acabando sómente em França com a *ordonnance* de 1539, de Francisco I, e o edito de julho de 1547, de Henrique II.

Este aspecto completa o nosso estudo. A *Faustín Helie*, que alguma coisa nos ensina sobre extradição na sua obra, nove volumes de profundo e erudito trabalho sobre a instrucção criminal, voltaremos a referir-nos a proposito do assumpto que nos ocupa e do qual não duvida asseverar as difficuldades, referindo como unico livro começado, ao seu tempo, sobre a materia, a dissertação do juriconsulto neerlandez — *Henri Kluit*.

<sup>1</sup> 1 — 2: Indice da extradição em Portugal.

*le droit moderne* » o tratado concluído a 4 de março de 1376 entre o Conde de Savoia e Carlos v, em que os monarchas contractantes, considerando que ficavam impunes, pelo asylo que os culpados encontravam no territorio do Delphinado ou da Savoia, detestaveis crimes, concordam em entregar-se — « *omnes et singulos homines nostros nobis mediaté vel immediaté subjectos qui delinquerunt locis et terris* (o que é confirmado por *Berriat Saint Prix* — De l'execution des jugements) e, em 14 de setembro de 1413, uma carta de Carlos vi ao Rei de Inglaterra pedindo para lhe serem entregues, a fim de os punir, os causadores dos tumultos de Paris <sup>1</sup>.

O *equilibrio politico*, que chancelára a infame divisão da Polonia, não assegura a paz europeia <sup>2</sup> e desfaz-se, em breve, com a revolução francesa, com a obra nefasta da Santa Alliança e com as guerras napoleonicas.

Então, a Europa, abatida, desfeita, mutilada, um novo ideal na intelligencia e um novo rumo para o futuro, reune-se

<sup>1</sup> Faustin Helie, *obra citada*, pag. 654, 655.

Encontra-se na *Collection des lois* de Lambert, tomo v, pag. 479.

<sup>2</sup> Scherr, *Germania*: « Em 1603 e 1609 os principes allemaes dos dois partidos, « União Protestante » e « Liga Catholica », ameaçaram-se uns aos outros e em 1618 rebentou a mais horrosa de todas as guerras, guerra que durante trinta annos encheu de horrores o imperio allemão, transformando o nosso país num deserto, reduzindo a sua população de 18 a 4 milhões, e deixando o resto em espantosa miseria: em 1648 teve esta guerra vergonhoso fim com a paz chamada de Westphalia, estipulada em Munster e Osnabruck, e ditada quasi pela côrte francesa. Esta paz converteu num facto consumado a mutilação do imperio (por meio do reconhecimento das usurpações effectuadas pelos franceses no Occidente e das acquisições succas do Norte) e a separação completa no interior. » Pag. 242 e seg.

Spencer, *obra citada*, pag. 226.

Sobre a Polonia — vej. *Cesar Cantu*, vol. x, pag. 33 e seg., 334 e seg., ; vol. xi, pag. 202 e seg. : « Vamos agora ve-las (as potencias) entender-se para consumir um dos factos mais odiosos de que a historia faz menção e que foi reprovado por aquelles mesmos que nelle tomaram parte; facto que, além d'isso, corrompeu a moral publica acostumando os estados a violencias que mais tarde deviam achar imitadores... A republica polaca tornou-se o estado mais poderoso do norte e até o momento em que o engrandecimento da Suecia, da Turquia e da Russia e da Prussia, roubando-lhe muitas provincias, lhe fez perder a supremacia... Em 1772, *Em Nome da Santissima Trindade*, para terminarem os conflictos internos, fazem a partilha da Polonia, dando-se legitimos direitos por serem vizinhas. Só á Russia pertencem 2:019 mi-

no congresso de Vienna. « O congresso de Vienna é o grande acto diplomatico do seculo dezenove, refez a carta da Europa, escreve *Capectigue*. Depois da queda do imperio francez, trinta e tres milhões d'almas — *vaste épave du genre humain* — ficaram para repartir entre as potencias victoriosas; o congresso realisa essa obra; fe-lo algumas vezes com paixão, com egoismo talvez, mas alcançou uma obra notavel, o *acto definitivo de 9 de junho de 1815.* » <sup>1</sup>

É desde o Congresso de Vienna, que apesar dos seus beneficos teve orgias de soldados despoticos e famintos, é desde o accordo de 1815 que o systema europeu entra na sua nova phase — a do internacionalismo economico. Não se afirmaram principios de extradição. As potencias entregam os soldados prisioneiros — S. M. o imperador da Austria, rei da Hungria e da Bohemia, promete a restituição de todos os prisioneiros napolitanos que se encontram em seu poder, e empregará os seus bons officios para a restituição dos detidos pelas potencias aliadas (art. xii do tratado entre a Austria e Napoles, concluido em Napoles a 11 de janeiro de 1814); art. xvii do tratado de paz entre a Suecia e a Dinamarca de 14 de janeiro de 1814; art. ii do tratado de paz entre a Gran-Bretanha e a Dinamarca de 14 de janeiro de 1814; art. vii da convenção entre *Monsieur, fils de France, frère du Roi, lieutenant général du royaume de France* — e a Gran-Bretanha, Austria, Russia e Prussia.

---

lhas geographicas e 1.300:000 almas, á Austria 1:360 milhas e 3.330:000 habitantes, á Prussia 490:000 habitantes e as milhas suficientes para arredondar o seu territorio... A nobresa polaca estava principalmente indignada contra a Austria... que se inculcava amiga e protectora da nação cujos esforços a livraram de cair em poder dos turcos, combinando-se agora com outras para a quinhoar. Alguns dos senhores polacos suicidaram-se, outros afrontaram a pobresa, preferindo vêr os seus bens confiscados pelos invasores a consentirem em prestar-lhes homenagem. Outros ainda encheram a Europa de queixumes e appelo á posteridade. Deste modo se desmanchou o equilibrio estabelecido pela paz de Westphalia.»

Ácerca de Utrecht diz o historiador (pag. 94) — « Na politica externa a moral é descaradamente calcada aos pés... os fracos, sem defesa, sam sacrificados para evitar uma luta entre os fortes. Inventam uma politica chamada de gabinete, toda intrigas, sem lealdade nem boa fé, que considera como o mais habil o que melhor sabe enganar. » (*Historia Universal*).

<sup>1</sup> *Capectigue, Introduction historique — Le Congrès de Vienne et les traités de 1815* — (1863), pag. iii.

Mas a regularisação jurídica das relações internacionais faz-se, em seguida, por meio de successivos congressos e estipula-se em grande numero de tratados. Reconhecida a sua necessidade, os estados adoptam a extradição, não já em clausulas dispersas, em preceitos abstractos, mas imprimindo-lhe um character positivo e de direito.

Foram duas as causas determinantes desse reconhecimento e ambas tem a mesma origem.

—O communismo politico, de natureza accentuadamente burgueza, tem as suas bases nos interesses economicos. O commercio, que se internacionalisou, é um factor poderoso reclamando o emprego dos meios conducentes á satisfação da justiça. Na vida secular foi o commercio que realizou principalmente a extradição. Conhecia as suas vantagens e sabia que era uma fôrma segura de agarrar os ladrões e os credores insolventes, os fallidos e os escravos quando buscassem a impunidade no estrangeiro e, portanto, um meio de evitar que, aguilhoados pela esperanza na fuga repetissem os delictos.

— A escola classica do direito criminal, fundada por um homem de sentimento, *Beccaria*, fez uma revolução nesse direito que estava ainda entregue aos carrascos e aos instrumentos de suplicio, avançando-o da obscuridade para a luz fraternal que irradiava dos cantos da Marselheza. O pensamento humano dedicou-se ao estudo do crime, como, d'ahi a annos, se dedicaria ao estudo do criminoso. Á sua dosimetria metaphysica importava que o homicidio estivesse constantemente sujeito ao remedio punitivo que se lhe fixára, que nunca o roubo illudisse os annos de reclusão marcados no codigo. Em nome da justiça, em nome dos codigos, a reforma desenvolveu os tratados extradicionarios. Como apolice de seguros contra os riscos do crime, como medida repressiva de defeza, a extradição entra num periodo desafogado que dura ainda.

As leis economicas e a sociologia criminal, invocando igualmente a Justiça — entidade abstracta que evoluciona com a intelligencia — sam os factores que determinam a sua queda e a despresam e revogam.

(Continúa).

EDUARDO d'ALMEIDA.